

Quinta-feira, 26 de Junho de 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA ADÉLIA

Sumário

PREFEITURA MUNICIPAL	2
Lei Nº 3968	2
Lei Nº 3969	4
Lei Nº 3970	14
Lei Nº 3971	18
Lei Nº 3972	20
Lei Nº 3973	21
Aviso de Licitação - Pregão Presencial 034/2025	22
Extrato de Contrato	23

26 DE JUNHO DE 2025

Diário Oficial

Edição nº 96

Expediente

Diário Oficial de Santa Adélia é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Adélia.

Demais edições do Diário Oficial de Santa Adélia poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:
<https://santaadelia.sp.gov.br/diariooficial>.

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

Prefeitura Municipal de Santa Adélia
CNPJ: 46.599.270/0001-61
Endereço: Avenida Duque de Caxias, nº 303 - Centro - Santa Adélia/SP
Telefone: (17) 3511-8800
Site: <https://santaadelia.sp.gov.br>

MUNICIPIO DE SANTA ADÉLIA: 46599270000161

Digitally signed by
MUNICIPIO DE
SANTA
ADÉLIA: 4659927000
0161
Date: 2025.06.26
07:05:45 -03:00
Reason: Assinado
pela plataforma eCrie



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

LEI Nº 3968 DE 17 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO DE 2026/2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CIRO CESAR COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ART. 1.º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Santa Adélia, para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1.º da Constituição Federal e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

§ 1.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos nos anexos da Lei Orçamentária de cada exercício.

§ 2.º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II - objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- III - justificativa, identificação da realidade existente, de forma a permitir a mensuração dos problemas e necessidades a serem atendidas;
- IV - ações, conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais; e
- V - metas, objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar.

ART. 2.º - Nos termos da Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio das despesas e investimentos do Ente Municipal, para o quadriênio 2026/2029, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

- I - Anexo I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
- II - Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;

Av. Duque de Caxias, Nº 303 - Centro
CNPJ: 46.599.270/0001-61 - Santa Adélia - SP - CEP 15950-000

(17) 3571-3700

prefeitura@santaadella.sp.gov.br
comunicacao@santaadella.sp.gov.br

www.santaadella.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

- III - Anexo III - Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental; e
- IV - Anexo IV - Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

ART. 3.º - Os programas que compõem os Anexos II e III de que trata o artigo anterior, constituem a integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação do orçamento anual, referente ao quadriênio 2026/2029.

ART. 4.º - A alteração, exclusão ou inclusão de um novo programa dentro da estrutura orçamentária do município, será sempre de iniciativa do Poder Executivo, através de Projeto de Lei específico.

Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II e III estão orçados a preços de 2025 e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação macroeconômica, variação no fluxo de arrecadação das receitas próprias, convênios firmados, entre outros.

ART. 5.º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

ART. 6.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias.

ART. 7.º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores dos programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

ART. 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Adélia, 17 de Junho de 2025.

CIRO CESAR COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no local de costume.
Data supra.

LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR
PROCURADOR JURIDICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

LEI N.º 3969 DE 17 DE JUNHO DE 2025

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CIRO CESAR COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ADELIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1.º

Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 2.º; Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta do município.

ART. 2.º

A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e entidades da Administração Direta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - implantar programa de gestão dos recursos da educação, garantindo melhoria da qualidade dos serviços da rede municipal de educação básica;
- III - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

- IV - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- V - assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência;
- VI - melhoria da infraestrutura urbana; e
- VII - garantia de acesso aos serviços de saúde a todo cidadão através de um atendimento mais eficiente com respeito e qualidade.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

ART. 3.º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 estão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2026/2029 e especificadas no Anexo IIA - Programas, Metas e Ações, que integra esta Lei.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

ART. 4.º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2026 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I - Tabela 1 - Metas Anuais;
- II - Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

- V - Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias e Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- VII - Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e.
- VIII - Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. As tabelas de que tratam os incisos I e III deste artigo, serão expressas em valores correntes e constantes, sendo que no caso de mudanças no cenário macroeconômico ou ainda mudanças relevantes decorrentes de convênios assinados, seus valores poderão ser alterados através da edição de Projeto de Lei ou Decreto do Executivo.

ART. 5.º - Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026

ART. 6.º - Atendidas às metas prioritizadas para o exercício de 2026, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029.

ART. 7.º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas ainda as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja execução física esteja em conformidade o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

- ART. 8.º** - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia, em conformidade com os valores previstos no art. 75 da Lei nº 14.1333 de 01 de abril de 2021.
- ART. 9.º** - Em atendimento ao disposto no artigo 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.
- § 1.º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.
- § 2.º** - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas fiscais estabelecidas na LDO.
- § 3.º** - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.
- ART. 10** - Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja termos de parceria nas modalidades fomento ou colaboração, ou ainda outros ajustes ou congêneres na forma definida pela legislação vigente, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.
- ART. 11** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

ART. 12 - Na forma do artigo 8º. Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o Executivo estabelecerá, até 30 dias após a publicação do orçamento, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Também integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II - eventual estoque de restos a pagar de exercícios anteriores; e

III - saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionárias e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

ART. 13 - A reserva de contingência do Poder Executivo, equivalerá a no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, e será destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ART. 14 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá e publicará metas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada ao final de cada bimestre frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção das metas de resultados nominal e primário, os Chefes dos Poderes, Executivo e Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, deverão ser adotados critérios que produzam o menor impacto possível nos programas e ações de caráter finalístico da administração, especialmente nas áreas voltadas a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas vinculadas a finalidades específicas, bem como aquelas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e folha de pagamento de servidores municipais.

§ 4.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

Art. 16 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual conterá autorização aos órgãos integrantes do orçamento de até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução Orçamentária Anual, até o limite de 14% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

ART. 18 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

ART. 19 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2026 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no artigo 12, § 3.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESAS COM PESSOAL

ART. 20 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 21 e 22, parágrafo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

único, todos da Lei Complementar n.º 101, de 04 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
 - II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
- § 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
- I - prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do "caput"; e
 - III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".
 - IV - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata do inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.º 101.
- § 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.
- ART. 21 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de despesas variáveis da folha de pagamento somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- ART. 22 - Todo Projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

ART. 23 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público;
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

ART. 24 - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2026, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

ART. 25 - Fica assegurado o limite de até 1% do orçamento de recursos próprios para o exercício de 2026 para elaboração de propostas de emenda de iniciativa popular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

ART. 26 – Fica compatibilizado o PPA 2026/2029, conforme disposto nos anexos do presente projeto de Lei.

ART. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Adélia, 17 de Junho de 2025.

CIRO CESAR COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no local de costume.
Data supra.

LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR
PROCURADOR JURIDICO



Avenida Duque de Caxias, Nº 303 - Centro
CNPJ: 46.599.270/0001-61 - Santa Adélia - SP - CEP 15950-000

(17) 3571-3700

prefeitura@santaadella.sp.gov.br
comunicacao@santaadella.sp.gov.br

www.santaadella.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

LEI Nº 3970 DE 17 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento e dá outras providências.

CIRO CESAR COSTA, Prefeito Municipal de Santa Adélia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O regime de adiantamento previsto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para o fim de serem realizadas despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, será regido nos termos da presente lei:

Art. 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

- a) Despesas extraordinárias e urgentes que não comportem delonga na realização do pagamento;
- b) Despesas que tenham que ser efetuadas fora da sede, desde que não possam subordinar-se ao regime normal de empenho;
- c) Despesas de viagens, inclusive estadias, refeições, transportes e comunicações efetuadas por servidores municipais, em serviço ou missões oficiais, fora do município;
- d) Despesas pequenas e de pronto pagamento, desde que por comprovante, e que não ultrapassem individualmente o limite de 1/3 do valor do salário mínimo vigente no país, exceto para aquisição de equipamento e material permanente.

Art. 3º - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente poderá ser feita a servidores municipais ocupantes de cargo efetivo ou em comissão;

§ 1º O adiantamento deverá ser requerido através de processo, justificada a sua finalidade e o respectivo valor, com a devida autorização da autoridade superior, quando for o caso;

§ 2º É vedada a aplicação do adiantamento para finalidades diversas das especificadas no pedido de concessão.

Art. 4º - Todo adiantamento deve ser precedido de nota de empenho da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

Art. 5º - O adiantamento será pago pela Tesouraria, por meio de pagamento eletrônico ao responsável.

Art. 6º - Será permitido apenas um adiantamento por servidor.

Parágrafo Único: As despesas deverão obedecer os princípios constitucionais da legalidade, economicidade e primar pela modicidade.

Art. 7º - A requisição de adiantamento deverá constar, obrigatoriamente:

- a) A soma a adiantar, em algarismo e por extenso;
- b) O nome e cargo do responsável, a quem deve ser feito o adiantamento;
- c) O dispositivo legal em que se baseia ou a autorização da autoridade competente;
- d) As dotações orçamentárias para onde devem correr as despesas e respectivo exercício financeiro;
- e) O período de sua aplicação e, tanto quanto possível, a despesa a que se destina o adiantamento, nos termos do artigo 2º;
- f) O prazo para a prestação de contas.

Art. 8º - A prestação de contas deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento – Divisão de Orçamento e Contabilidade, para exame e ao Controle Interno para parecer, devendo o processo de adiantamento estar obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos comprobatórios das despesas, com visto do responsável pelo adiantamento e do chefe imediatamente superior;
- b) Relatório, em forma de balancete, das despesas realizadas;
- c) Comprovante de restituição do saldo de adiantamento, se houver;
- d) Cópia da requisição do adiantamento.

§ 1º - Os comprovantes das despesas deverão obedecer à legislação tributária aplicável, ou seja, nota fiscal original da venda ou da prestação de serviços, acompanhada do respectivo recibo de quitação emitido pelo fornecedor ou passado no próprio corpo da nota fiscal.

(Handwritten signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

§ 2º - Quando tratar -se de nota fiscal simplificada ou outro documento que satisfaça a legislação vigente, deverá ser especificada a mercadoria adquirida ou serviço prestado, em folha à parte.

§ 3º - Os recolhimentos dos saldos de adiantamento serão feitos à Tesouraria, através de depósito em conta bancária, contendo nome e cargo do responsável, importância recolhida, com indicação do saldo de cada rubrica, número do adiantamento ou do expediente que lhe deu origem.

Art. 9º - A comprovação da aplicação de adiantamentos deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento – Divisão de Orçamento e Contabilidade, nos prazos estabelecidos na requisição, os quais não poderão exceder de 02 dias úteis após o retorno da viagem para adiantamentos de viagem e de 30 dias, a contar da data do recebimento do numerário, ao adiantamento para pagamento de despesas pequenas e de pronto pagamento.

Parágrafo Único: Será proibido novo adiantamento, além de ficar sujeito a multa prevista no art.14 o servidor que não obedecer o estabelecido no caput desse artigo.

Art. 10 – As Notas fiscais apresentadas para a Prestação de Contas deverão ser notas eletrônicas legíveis, constar o CNPJ da Prefeitura Municipal de Santa Adélia.

I – Notas manuais serão permitidas apenas para serviço de taxi e estacionamento de veículos;

II – não serão permitidos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham prejudicar sua clareza.

Art. 11 - Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria até aquela data, salvo se o responsável pelo mesmo ainda não tenha retornado de viagem para a qual foi procedido o adiantamento, e neste caso, a eventual devolução do adiantamento deverá ser contabilizada como receita do exercício.

Art. 12 – A Divisão de Orçamento e Contabilidade manterá, em dia, registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamento, de forma a exercer perfeito controle dos prazos para a respectiva prestação de contas.

Art. 13 -Não cumprido o prazo fixado no artigo 09, a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, dentro do prazo de dez (10) dias, providenciará a instauração do respectivo processo de aplicação da penalidade a que o servidor faltoso estiver sujeito.

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

Art. 14 - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas ou de recolher o saldo não aplicado dentro dos prazos determinados ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total do adiantamento e não poderá realizar novo pedido de adiantamento, salvo caso de força maior devidamente comprovada, a juízo do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 15 - Se, apesar de multado, o responsável não fizer a prestação de contas até quinze (15) dias após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta lei, ou deixar de recolher as parcelas julgadas irregulares, o mesmo será considerado em alcance e inscrito o valor do adiantamento em Dívida Ativa, com os acréscimos legais de juros, multa e atualização monetária, promovendo-se contra o mesmo cobrança executiva, sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal e estatutária.

Art. 16 - Na hipótese da quantia empenhada não ser suficiente para ocorrer à despesa inicialmente prevista, proceder-se-á à complementação do empenho por ocasião da prestação de contas, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

Art. 17 - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos efetuados em data anterior à entrega do adiantamento, salvo a hipótese de complementação prevista pelo artigo anterior.

Art. 18 - Não fará jus ao uso de adiantamentos de viagens as situações expressas pela Lei de Concessão de Diárias (Lei nº 3089/2012 e suas alterações) e Lei de Abono Pecuniário Especial aos Motoristas (Lei nº 3.724/2022 e suas alterações)

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis: 1260/1985; 1990/1997; 2436/2005 e 3848/2023.

Prefeitura Municipal de Santa Adélia, 17 de junho de 2025.

CIRO CÉSAR COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no local de costume.
Data supra.

LUIZ SÉRGIO DONATO JUNIOR
PROCURADOR JURÍDICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

LEI Nº 3971 DE 17 DE JUNHO DE 2025

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, no montante de R\$ 1.770.000,00 (Hum milhão, setecentos e setenta mil reais), para os fins que especifica.

CIRO CESAR COSTA, Prefeito do Município de Santa Adélia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art.1º - Fica o Poder executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um Credito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.770.000,00 (Hum milhão, setecentos e setenta mil reais), destinados a suprir saldos orçamentários com as seguintes classificações:

02.EXECUTIVO

02.06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.06.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0009.2.015 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde

Fonte: 01 Tesouro

3.3.71.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (106).....R\$ 500.000,00

3.3.90.32 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita (113).....R\$ 200.000,00

Fonte: 02 Estado

3.3.90.30 – Material de Consumo (111).....R\$ 370.000,00

4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente (120).....R\$ 100.000,00

02.08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

12.361.0005.2.018 – Manutenção do Ensino Fundamental

Fonte: 01 Tesouro

3.1.90.94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas (180).....R\$ 300.000,00

13.392.0007.2.031 – Manutenção da Difusão Cultural

3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (215).....R\$ 300.000,00

Art.2º - As despesas decorrentes do artigo anterior serão cobertas com:

- Transferência financeira através da Secretaria Estadual de Saúde – Fundo a Fundo, Programa Atenção Básica - Custeio, no valor de R\$470.000,00 (Quatrocentos e setenta mil reais), Fonte – 02 Estado.

- Anulação parcial das seguinte dotação do orçamento vigente:

02 – EXECUTIVO

02.06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.06.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0009.2.015 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde

Fonte: 01 Tesouro

①



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

3.3.90.30 – Material de Consumo (110).....	R\$ 200.000,00
3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física (114).....	R\$ 100.000,00
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (115).....	R\$ 100.000,00

02.08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

12.361.0005.2.018 – Manutenção do Ensino Fundamental

Fonte: 01 Tesouro

3.3.90.30 – Material de Consumo (182).....	R\$ 200.000,00
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (186).....	R\$ 300.000,00
12.365.0004.2.054 – Manutenção da Pré Escolas Municipais	
3.3.90.30 – Material de Consumo (201).....	R\$ 200.000,00

02.09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

15.451.0011.2.025 – Manutenção de Obras e Serviços Públicos

3.3.90.30 – Material de Consumo (225).....	R\$ 200.000,00
--	----------------

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA, 2022/2025 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos art. 1º e 2º desta Lei.

Art.4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no art. 1º e 2º desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Adélia, 17 de Junho de 2025.

CIRO CESAR COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no local de costume.
Data supra.

LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR
PROCURADOR JURIDICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

LEI Nº 3972 DE 17 DE JUNHO DE 2025

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, no montante de R\$300.000,00 (Trezentos mil reais), para os fins que especifica.

CIRO CESAR COSTA, Prefeito do Município de Santa Adélia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), destinados a execução de projetos, com as seguintes classificações:

Fonte 02 - Estado

02.06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.06.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.302.0009.2.015 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde

4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$300.000,00

Art.2º - As despesas decorrentes do artigo anterior serão cobertas com recursos recebidos do:

- Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Saúde no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) para aquisição de ambulância.

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos art. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no art. 1º e 2º desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Adélia, 17 de Junho de 2025.

CIRO CESAR COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no local de costume.
Data supra.

LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR
PROCURADOR JURIDICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

LEI Nº 3973 DE 17 DE JUNHO DE 2025

(Projeto de Lei nº 044/2025, de autoria do vereador José Eduardo Aguiar)

DENOMINA “DÉCIO PAZINATI” O MARCO DE 100 ANOS, LOCALIZADO NA PRAÇA ADHEMAR DE BARROS.

CIRO CESAR COSTA, Prefeito do Município de Santa Adélia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

- Art. 1º** - Fica denominado “DÉCIO PAZINATI”, o marco de 100 anos de emancipação política administrativa de Santa Adélia, situado na Praça Adhemar de Barros.
- Art. 2º** - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.
- Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Adélia, 17 de Junho de 2025.

CIRO CESAR COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no local de costume.
Data supra.

LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR
PROCURADOR JURIDICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA

COMUNICADO

Pregão Presencial N° 034/2025

Encontra-se aberto na Prefeitura Municipal de Santa Adélia o Pregão Presencial 034/2025 o qual tem como objeto a AQUISIÇÃO DE BOLSAS DE COLOSTOMIA/UROSTOMIA E MATERIAIS DE CURATIVO e estará a disposição dos interessados no Paço Municipal, Setor de Licitações, situada na Avenida Duque de Caxias n° 303, nos dias úteis, de segunda a sexta feira, no horário das 07:00 às 13:00 horas. Quaisquer informações poderão ser obtidas pelo Telefone/Fax: (17) 3511-8800.

Serão observados os seguintes horários e datas para os procedimentos que seguem:

Recebimento das Propostas: até às 08:00 horas do dia 10/07/2025;
Início da Sessão: às 08:00 horas do dia 10/07/2025.

Reginaldo Roberto Aranha
Agente de Contratação

EXTRATO DE CONTRATO

Homologando a Dispensa de Licitação Nº 048/2025, Processo 089/2025.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PLAYGROUNDS

CONTRATADO: PLANET BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS LTDA

VIGÊNCIA: 25/06/2025 a 25/06/2026

CONTRATO Nº 132/2025

02 – EXECUTIVO

020900 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

15.451.0011.2025.0000 – MANUTENÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

DOT. 230 – VALOR R\$60.000,00

EXTRATO DE CONTRATO

Homologando a Dispensa de Licitação Nº 049/2025, Processo 090/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RETIFICA DO MOTOR DE RETROESCAVADEIRA

CONTRATADO: RETIFICA MACRO LTDA ME

VIGÊNCIA: 25/06/2025 a 25/08/2025

CONTRATO Nº 133/2025

02 – EXECUTIVO

020900 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

15.451.0011.2025.0000 – MANUTENÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURIDICA

DOT. 228 – VALOR R\$8.588,00

02 – EXECUTIVO

020900 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

15.451.0011.2025.0000 – MANUTENÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

DOT. 225 – VALOR R\$14.760,00